

Abil

Não é que ora se devam queixar como se estes
foram modernam. reconhecidos contratando no-
vas avenças p. se attendes como era necessário e
justicia do actual estado daquelle lavoura e
aos novos Lavradores a ella dedicados e p. o trabalho
as maior ou menor trabalho e despesas das bar-
cas em questão conforme demandos o estado do
rio que estas tem a atravessar e p. consequencia
se não se houver de abir consideras essas con-
tratadas avenças sendo p. materia tão varia-
veis circumstancias como perpetuas e inaltera-
veis não o sendo as pessoas e causas sobre que
ellas versão.

O finalm. mostrando ainda mais
o offerecido regulam. municipal que nelle se
não esquece a outra favoravelm. disposição
da Lei vigente p. não pagarem passagem o que
se servirem nesta de seus barcos como se vê no
S unico art. 2.º cap. 4.º e mesmo Regulam. de bal-
de invoca o Procurad. do sup.º espirito do art.
3.º da mesma Lei que se trata de barcos de
passagem possuidos p. particulares ou de frui-
ção gratuita caso em que não está a do porto
d' Amieira como contra producentem prova as
Provisões apresentadas, e nesses termos achan-
do se exactam. observada a Lei entende não
merecer favoravel deferim. a referida queixa
e p. extensão nem necessitar o serviço daquelle
barca de outras algumas providencias, e esta
é minha opinião mas t. C.º hade resolver
o mais junto = D. J.º e N.º V.º = O.º J.º = J.º L.º R.
de Madrid.

N.º 3335 Em resposta ao off.º de 15 de 9.º 1850 d.
Reino. acerca da propried. da Cartuxa jud.º rein-
vindicada do Burs et.º pela Casa
Pia da Cid.º de Evora.

J.º e C.º.º = De ordem de N.º C.º remittida
p. off.º de 15 de 9.º ult. tenho a informar o incluso
requerim. da Comissão Administrativa da
Casa Pia na Cid.º d' Evora, pedindo a Authoriza-
ção p. astes além d' anno e dia a propried. do
convento da Cartuxa com as coisas annexas e
mais pertenças que judicialm. reconhecera

da Fazenda N.º e em execução de ordem a elle foi
mandada entregar p.º P.º do respectivo C.º de M.º de
Jari. e como pro.º. prudente como mostra o docum^{to}
instruindo sua supplica.

Allega a commissa^r Supp. as vantagens que
se au^tministrado Estabelecim. os Alumnos neste
recolhido e em fim ate a mesma Provincia do
Alentejo obterão de perpetua conservação deste
aquisição pela economia nas suas despesas
ensino pratico da vida agricul. no Alumno
que p.º esta mostrarem tendencia e exercicio e
recreio a todo e finalm^{te}. estabelecendo naquella
provinha uma Quinta modelo onde se ensaiem
todos os generos de methodica cultura que servi-
ra de escola permanente de lavoura, daquella
Provincia reconhecida como o Celenio de Portugal.

Elas este expedido fundam^{to}. cuja exactidão
convirá averiguar não seião ainda a menue
basta^r p.º se considerarem junta causa de aug-
mentar p.º este modo o patrimonio ja estabelecido
aquella casa Pia e que as Leis d' amortisação não
permittem sem especial Licença Regia, a qual se
lira de conceder-se sempre que se demonstrarem
vantagens ou comodidades das expirações de
mão morta em tais, e sua perpetua conserva-
ção inutilisficarão as prohibições daquellas Leis
d' amortisação fundadas no bem do maior nu-
mero e utilid^{de}. p.º estas considerações pois
parece-me que ao Gov.º Civil do respectivo
Districto compete averiguar escriptosam^{te}. tan-
to a verid^{de} e possibild^{de}. da referido vantagens
como não só a indicada, e não duvidosa utilid^{de}.
p.º este Estabelecim. de augmentar a sua dota-
ção e riqueza em bened^{de} rais que com esse destino
vão sahirs da circulaçãõ, e diminuir a recita
do respectivo tributo em suas frequente trans-
missões, mas principalm^{te}. se o mesmo Estabe-
lecim^{to}. tem absoluta necessid^{de}. de obter esse aug-
mento p.º cabalm^{te}. conseguir os fins de sua ins-
tituição o que conforme o meu juizo é o unico
modo de justificar estas authorisações ou
licenças como aqui se acha expre^{ta}. de-



Abril.

clausas no Art. de 19 de 1806 & 2º em quanto as
Memorias que não são memorias e filantro-
picas Instituições suaverem substituídas neste
Reino o passado tributo q. os pobres que em alguns
estranhos se paga com grave incumodo do seus
moradores e com q. ipas esclareim. dados na
presença do actual Est. e recita e despesa daquelle
Casa Pia se poderia formar algum correcto do just.
ca desta pertença de seu Administrador como
é q. agora n.º opinião, mas N. C.º. decessa o
mae junto = J. G. H. de Aguiar = J. L. N. de Paadon
N.º 3460 Em resposta ao Off.º de 18 de Fev.º de
Justica 1857 acerca do pedido pedido pelas
Rês Maria Claudina e Delfina
Candida.

23

J. G. H. de Aguiar = Dando execução a Ordem de
N. C.º. Off.º de 28 de Fev.º ult.º expedida tenho a in-
formar o incluso requerim.º das duas Rês senten-
çadas e presas nas cadeias do Limoeiro M.ª
Claudina e Delfina Candida pedindo ser resti-
tuídas a sua liberd.º q. gu sendo a condemnaião
de seis annos de degredo q. Angola pla cumplicid.
que lhes foi provada no fructo com arrebitam.º pra-
ticado na mente de 14 de Set.º de 1843 nas Casas de D.
Anna Emilia d'Avila na Cid.º d'Angra do Hero-
ismo se achão sofrendo os mesmos e privações
da prisão a mais de seis annos e se forem com-
pellido a não cumprirem o tempo de
degredo subirão injuntam.º pena dobrada que lhe
foi imposta. Estão bem junta informaião
do Conselho vice Presidente da Rel.º dos Açores
observa este Off.º registado em presença de res-
pectivo procep.º da accusação, e condemnaião
das Supp.ºs. terem estas as mais intimas rela-
ções de parentes como de mulher e conhecida
camarada do principal e sendo a accusada
malfeitória a cuja cumplicid.º poderia ser
levado pelo respectivo dependencia e até me-
do daquelle seo principal diminuindo muito
esta consideração a imputação que q. ipa em-
plicid.º lhes possa caber e attendendo ainda
mais a duração da prisão d'ambas desde a